



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2658/2024

São Luís, 31 de outubro de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	5
Parecer Prévio .....	19
Resolução .....	20
Segunda Câmara .....	22
Decisão .....	22
Parecer Prévio .....	28
Secretaria de Gestão .....	30
Portaria .....	30

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 5614/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: WC Viagens e Turismo Ltda.

Denunciada: Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Energia - SEINC

Responsáveis: José Simplício Alves de Araújo (Secretário), CPF 334.898.743-15, residente na Rua Professor Ronald Carvalho, n.º 9, Imperial Residence, QD. 27, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-035 e Fábio Henrique Garcia Pereira (Pregoeiro), CPF 409.466.733-49, residente na Rua do Aririzal, Bloco 10, Cond Ville, Ap 01, Cohama, São Luís/MA, CEP 65067-197

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada pelo WC Viagens e Turismo Ltda., em face da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Energia, em razão de suspeitas de ocorrências no Pregão nº 02/2020/SEINC/MA, de responsabilidade dos Senhores José Simplício Alves de Araújo (Secretário) e Fábio Henrique Garcia Pereira (Pregoeiro), referente ao exercício financeiro de 2020.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 466/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo WC Viagens e Turismo Ltda., em face da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Energia, em razão de suspeitas de ocorrências no Pregão nº 02/2020/SEINC/MA, de responsabilidade dos Senhores José Simplício Alves de Araújo, Secretário, e Fábio Henrique Garcia Pereira, Pregoeiro, referente ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 754/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- Conhecer a presente denúncia, pois presentes os requisitos de admissibilidade;
- Dar provimento parcial à mesma, em face do descumprimento do estabelecido no art. 3.º, § 2.º, IV da Lei nº 8.666/93;
- Aplicar aos gestores responsáveis, Senhores José Simplício Alves de Araújo e Fábio Henrique Garcia Pereira, multa solidária de R\$ 3000,00 (três mil reais), devida ao erário sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fulcro no inciso III do art. 67, III da LOTCE/MA;

d) Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2509/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2021

Embargante: Raimundo Alves Carvalho – Prefeito, CPF nº 001769258-05, Residente na Rua Antônio Piauí, nº 77, Centro, Presidente Dutra-MA, CEP 65760-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 685/2023

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647), Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075) e Luiz Felipe Pires da Costa (OAB/MA nº 22.567)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Alves Carvalho contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 685/2023. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de contradição e obscuridade. Conhecido. Não Provido.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 208/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Dutra no exercício financeiro de 2021, Senhor Raimundo Alves Carvalho, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 685/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor, Raimundo Alves Carvalho, em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 685/2023, por atender aos critérios previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica – TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de obscuridades e contradições alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica TCE/MA;
- c) manter na integralidade o decisório embargado;
- d) alertar o embargante, com base no art. 138, §4º, da Lei nº 8.258/2005, que a utilização do recurso de caráter meramente protelatório, enseja aplicação de penalidade, nos termos do art. 67, X, do dispositivo legal mencionado;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3838/2011 - TCE/MA (Republicação\*)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari

Responsável: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua do Farol, nº 06, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 289/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas da Administração Direta do município de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 286/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalva a Tomada de Contas da Administração Direta do município de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, referente ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar multas ao responsável, Senhor Leão Santos Neto, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução 116/2012 UTCOG-NACOG 03, na forma descrita abaixo:

b.1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido as diversas irregularidades apontadas (itens 2.1.4, 2.1.4.2, 2.1.5.3(a, d, e, g), 2.1.6.1, 2.1.6.3);

b.2) multa de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, os Relatórios de Gestão Fiscal, em desacordo ao art. 5, I e § 1, da lei nº 10.028/00;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

\*Acórdão republicado face alteração da alínea "b".

**Decisão**

Processo nº. 4161/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Pirapemas

Responsável: José Rodrigues de Oliveira Filho (CPF nº. 499.013.033-20), residente na Rua Moacir Andrade, nº 10, Centro, Pirapemas/MA, CEP 65460-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Pirapemas. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA nº. 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 485/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Pirapemas/MA, de responsabilidade do Sr. José Rodrigues de Oliveira Filho, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 216/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Pirapemas/MA, de responsabilidade do Sr. José Rodrigues de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação (02/04/2018) e a elaboração do Relatório de Instrução Técnica n.º 135/2024 – NUFIS03 (29/01/2024), período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução n.º. 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º. 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3484/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: Benedito da Penha Ferreira Lima – Secretário Municipal de Educação; CPF 508.043.753-72, residente na Rua Eneida Mesquita nº 10, Cidade Alta, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65440-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de São Benedito do Rio Preto/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 491/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor Benedito da Penha Ferreira Lima – Secretário Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 220/2204 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor Benedito da Penha Ferreira Lima – Secretário Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 27 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 28 de novembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3485/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: Amilton Damasceno Alves, Secretário Municipal da Criança e do Adolescente, CPF 667.091.563-20, residente na Rua Leste, nº 59, COHAB; São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65440-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São Benedito do Rio Preto/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 492/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor Amilton Damasceno Alves (Secretário Municipal da Criança e do Adolescente), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 17/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor Amilton Damasceno Alves (Secretário Municipal da Criança e do Adolescente), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de cinco anos, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 27 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 28 de novembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3517/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Timbiras/MA

Responsável: Raimundo Nonato Sousa da Silva, Secretário Municipal de Educação, CPF 207.102.403-68, residente na Avenida Rachid Abdalla nº 91, Santarem, Timbiras/MA, CEP 65420-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Timbiras/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 493/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Timbiras/MA de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sousa da Silva – Secretário

Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5319/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sousa da Silva – Secretário Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 27 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 23 de janeiro de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3518/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Timbiras/MA

Responsável: Lezui Farias Mousinho – Secretário Municipal de Saúde – CPF 290.526.703-82, residente na Avenida João Leal, nº 102, Centro, Timbiras/MA, CEP: 65420-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Timbiras/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 494/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Lezui Farias Mousinho – Secretário Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5314/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Lezui Farias Mousinho – Secretário Municipal de

Saúde, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 27 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 23 de janeiro de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4191/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Vitorino Freire/MA

Responsável: Eudenara Phaedra Silva e Silva (CPF n.º 728.075.043-53), residente na Av. Wilson Branco, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP n.º 65320-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitorino Freire/MA.

Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 529/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade da Senhora Eudenara Phaedra Silva e Silva, Gestora do Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art.1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º. 205/2024 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade da Senhora Eudenara Phaedra Silva e Silva, Gestora do Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 02 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 19 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023.

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7509/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público Federal

Representado: Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, representado pelo Senhor Leandro Oliveira da Silva (CPF n.º 83382216353), Prefeito, residente na Rua Oswaldo Cruz, n.º 15, Centro, Santo Amaro/MA, CEP n.º 65195-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Santo Amaro do Maranhão/MA. Exercício de 2021. Não Conhecimento. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 1131/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público Federal, através da qual cidadão noticia que o Município de Santo Amaro do Maranhão não teria pago o reajuste salarial dos professores da educação municipal e o abono do FUNDEB no exercício de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer n.º 5651/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Não conhecer da Representação, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 40 e 41 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) Arquivar os autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 8943/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Prestação de Contas da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Ente: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Robson Carvalho Sousa (CPF n.º 240.680.203-53), residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 210, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP: 65578-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Água Doce do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1222/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Administração Direta de Água Doce do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Robson Carvalho Sousa (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 267/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de Água Doce do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Robson Carvalho Sousa (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que houve o transcurso de mais de cinco anos entre a autuação do processo (28 de agosto de 2017) e a elaboração do Relatório de Instrução (27 de julho de 2023), período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora

Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1846/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa, CPF 324.989.503-20, residente na Avenida Santos Dumont, nº 316/A, Centro, Caxias/MA, CEP 65602-310

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10.303; Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA 22.567

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Prefeitura de Caxias/MA. Supostas irregularidades na contratação de servidores concursados para o exercício do magistério. Conhecer. Acolher as alegações de defesa. Arquivar. Comunicar.

## DECISÃO PL-TCE Nº 1233/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia, recebida através da Ouvidoria, em 30 de março de 2020, formulada por cidadão em face da Prefeitura de Caxias/MA, representada pelo Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito, em razão de supostas irregularidades relacionadas à contratação de servidores para o exercício do magistério, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, na forma do art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido o Parecer nº 268/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher a defesa apresentada pelo gestor responsável, haja vista que logrou êxito em sanar as irregularidades;
- c) julgar improcedente a Denúncia;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4342/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de Humberto de Campos/MA

Responsáveis: Bruno Oliveira Silva, CPF nº 898.787.012-04, residente na Av. Colares Moreira, s/n, Condomínio Versatille, Torre 4, Ap. 404, São Francisco, São Luís/MA, CEP: 65075-440.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Cultura de Humberto de Campos/MA.

Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivamento.

## DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1231/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Cultura de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Bruno Oliveira Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer nº 400/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Cultura de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Bruno Oliveira Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida

em 03 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 04 de março de 2024, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4165/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA

Responsável: Rafael Achilles Pacheco Pereira, CPF 018.130.573-97, residente na Rua Governador Newton Bello, n.º 1266, Centro, São Bento/MA, CEP 65.235-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1230/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Rafael Achilles Pacheco Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 348/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Rafael Achilles Pacheco Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que decorreram mais de cinco anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 02 de abril de 2018, e o Relatório de Instrução, de 29 de janeiro de 2024, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4582/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Pinheiro

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Elizeu Rodrigues Furtado, CPF nº 651.739.883-04, residente no Povoado Pedrinhas dos Fugarças, s/n, Pedrinhas dos Fugarças, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pinheiro. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1232/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pinheiro, de responsabilidade do Senhor Elizeu Rodrigues Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 1234/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pinheiro, de responsabilidade do Senhor Elizeu Rodrigues Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que houve o transcurso de mais de cinco anos entre a autuação do processo (04 de abril de 2018) e o Relatório de Instrução (27 de fevereiro de 2024), período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 8538/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Tomada de Contas da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidades: Administração Direta de São Luís/MA (Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal da Educação)

Responsáveis: Leila Brandão Sousa de Andrade, Secretária Municipal da Criança e Assistência Social no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, CPF nº 076.430.043-15, residente na Av. Sambaquis, quadra 15, casa 05 – Ipem-Calhou, São Luís/MA - 65.071-390; Carlos Rogerio Santos Araujo, Secretário Municipal de Obras e Serviços no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, CPF nº 044.257.663-34, residente na Rua Sirius, nº 110, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP 65.078-340; Raimundo Moacir Mendes Feitosa, Secretário Municipal de Educação de São Luís no período de 01/01/2008 a 04/06/2008, CPF nº 022.367.023-53, residente na Rua Projetada, Casa 14, Quadra 60, Turu, São Luís/MA, CEP 65.066-300, e Altemar Lima de Sousa, Secretário Municipal de Educação no período de 04/06/2008 a 31/12/2008, CPF nº 825.681.207-97, residente na Rua Santa Maria, 142, Anil, Coelho Neto - MA, CEP nº 65620-000.

Procuradores constituídos: Bruna de Araujo Ferreira – OAB/MA 9535; Carlos Roberto Feitosa Costa – OAB/MA 3639; Evandro da Silva Brandão – OAB/MA 6034; Flavio Vinicius Araujo Costa – OAB/MA 9023; Jose Francisco Belem de Mendonca Junior – OAB/MA 5313; Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA 8513; Matheus da Rocha Monte – OAB/MA 9155; Paulo Helder Guimarães de Oliveira – OAB/MA 4958; Renata Crisostomo de Castro e Silva – OAB/MA 9054; Roberth Seguins Feitosa – OAB/MA 5284; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405; Vanderley Maria Gomes Sales Junior - OAB/MA 12032

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas da Administração Direta do Município de São Luís/MA (Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal da Educação), relativa ao exercício financeiro de 2008. Resolução Nº 383/2023 do TCE-MA. Prescrição. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1228/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de São Luís/MA (Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal da Educação), de responsabilidade da Senhora Leila Brandão Sousa de Andrade, Secretária Municipal da Criança e Assistência Social no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, e dos Senhores Carlos Rogerio Santos Araujo, Secretário Municipal de Obras e Serviços no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, Raimundo Moacir Mendes Feitosa, Secretário Municipal de Educação de São Luís no período de 01/01/2008 a 04/06/2008 e Altemar Lima de Sousa, Secretário Municipal de Educação no período de 04/06/2008 a 31/12/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 4994/2023/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas da Administração Direta do Município de São Luís/MA (Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal da Educação), de responsabilidade da Senhora Leila Brandão Sousa de Andrade, Secretária Municipal da Criança e Assistência Social no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, e dos Senhores Carlos Rogerio Santos Araujo, Secretário Municipal de Obras e Serviços no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, Raimundo Moacir Mendes Feitosa, Secretário Municipal de Educação de São Luís no período de 01/01/2008 a 04/06/2008 e Altemar Lima de Sousa, Secretário Municipal de Educação no período de 04/06/2008 a 31/12/2008, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que houve o transcurso de mais de cinco anos desde a elaboração dos Relatórios de Instrução n.ºs 788/2012, 789/2012, 790/2012 e 791/2012 - UTCOG – NACOG4, datados de 02/05/2012, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite

(Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1642/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsável: José Alberto Carvalho Filho (Presidente), CPF nº 644.156.783-00, residente e domiciliado na Rua São Pedro, nº 66, Centro, Miranda do Norte, CEP nº 65.495-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA. Falta de publicidade de atos. Índice de transparência nota “C-”. Conhecimento. Celebração de termo de ajustamento de gestão (TAG). Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1040/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização quanto a transparência da gestão pública, proposta pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em face da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, no exercício financeiro de 2023, em razão de falta de disponibilização de informações e documentos no Portal do Legislativo Municipal, levando o fiscalizado a obter o índice de transparência nota “C-”, de responsabilidade do Senhor José Alberto Carvalho Filho (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º, inciso IV, da Resolução TCE/MA nº 296/2018, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 103/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, com fundamento no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005;
2. Converter este julgamento em diligência para que seja proposto o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre este Tribunal de Contas e a Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, para fins de adequação do Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal ao ordenamento jurídico que disciplina a transparência e publicidade, nos termos do §4º do art. 118 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 4º, inciso IV, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
3. Suspender o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta decisão, retornando seu curso regular em não havendo consenso para a celebração do TAG;
4. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
5. Remeter os autos a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal, após a publicação desta decisão, para que proceda a elaboração de minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG);
6. Após a elaboração da minuta do TAG, retornem os autos a este gabinete.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2837/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Esperantinópolis/MA

Responsável: Raimundo Carneiro Correa (CPF n.º 012.515.973-00), residente na Rua Santa Terezinha, n.º 110, Centro, Esperantinópolis-MA, CEP 65.750-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Esperantinópolis/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1295/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Carneiro Correa (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 403/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Carneiro Correa (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que decorreram mais de 5 (cinco) anos, contados entre a autuação do processo (16 de março de 2018) e a data de elaboração do Relatório de Instrução (12 de dezembro de 2023), período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8901/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Município de Paulo Ramos

Representado: Deusimar Serra Silva, CPF nº 041.864.163-53

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Município de Paulo Ramos-MA, através do seu então Procurador-Geral, em desfavor do Senhor Deusimar Serra Silva, ex-Prefeito do mesmo município, noticiando que o referido município encontra-se incluído no Sistema de Cadastro Estadual de Inadimplentes da Secretaria da Fazenda do Estado, por conta de irregularidade na aplicação e/ou prestação de contas, relacionada a recursos do PEATE – Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Estado do Maranhão. Impossibilidade de instauração de ofício de tomada de contas especial por parte do TCE-MA. Conhecimento e não procedência da representação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1188/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Município de Paulo Ramos-MA, através do seu então Procurador-Geral, em desfavor do Senhor Deusimar Serra Silva, ex-Prefeito do mesmo município, noticiando que o referido município encontra-se incluído no Sistema de Cadastro Estadual de Inadimplentes da Secretaria da Fazenda do Estado, por conta de irregularidade na aplicação e/ou prestação de contas, relacionada a recursos do PEATE – Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 40 a 43 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- no mérito, julgar improcedente a representação, por ausência de fundamento legal para acolhimento dos pedidos formulados, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017;
- determinar o arquivamento dos autos, comunicando o representante através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA;

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4241/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Espécie: Outros

Responsável: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Conselheiro Marcelo Tavares Silva, Presidente do TCE/MA

Proponente: Ambrósio Guimarães Neto, Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, para os servidores efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão.

**DECISÃO PL-TCE N.º 1483/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a requerimento formulado pelo Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no qual solicita que seja estendida a Decisão CP-TCE nº 438/2023, como paradigma de teto remuneratório dos servidores efetivos do Tribunal de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2971/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e o art. 80, inciso VI, alínea “e” do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, DECIDEM pela exclusão do redutor (abate-teto) nas remunerações dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com efeitos retroativos a 01 de outubro de 2024, tendo em vista que o teto remuneratório no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, é o subsídio, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme Decisão-GAPRE TCE/MA nº 001, de 8 de fevereiro de 2023, Decisão CP-TCE nº 438, de 30 de maio de 2023 e precedentes do Supremo Tribunal Federal, tema 257, proferido em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 606.358-SP, julgado em 18/11/2015, da relatoria da Ministra Rosa Weber e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3854 DF, julgada em 07/12/2020, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

## **Parecer Prévio**

Processo nº 1529/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – prestação de contas anual do prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Santana, CPF nº 765192443-68, Residente na Rua Barjonas Lobão, nº 223, Centro, Mirador-MA, CEP: 65805-000

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA nº 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de Governo do Município de Mirador, relativa ao exercício de 2022. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Mirador. Arquivamento dos autos.

### **PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 179/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer nº 73/2024 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Município de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, constante dos autos do Processo nº 1529/2023, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual

o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto a impropriedade constante do item 7.3.3 do Relatório de Instrução nº 1757/2022, descrita a seguir:

a.1) Resultado orçamentário deficitário, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

#### QUADRO 3 :ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Receita Realizada	Despesa Empenhada	Situação
R\$ 81.368,065,07	R\$ 102.369.021,69	deficitário

b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;

c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Mirador acompanhados do parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Resolução

### RESOLUÇÃO TCE/MA nº 409, de 23 de outubro de 2024

Dispõe sobre a base de cálculo para pagamento do terço de férias constitucional, das férias regulamentares indenizadas, da licença-prêmio indenizada e da conversão em pecúnia da licença compensatória, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Contas do Estado, prevista no art. 52, combinado com o art. 76, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o art. 95 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que estabelece para o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado;

CONSIDERANDO o art. 104 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece para o conselheiro-substituto do Tribunal de Contas do Estado, quando em substituição a Conselheiro, os mesmos direitos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de entrância final;

CONSIDERANDO o art. 114 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que fixa para os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado (Procuradores de Contas) as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vedações e demais vantagens;

CONSIDERANDO a Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece que os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério

Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber;

CONSIDERANDO a Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução STJ/GP nº 35, de 8 de novembro de 2023, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe sobre a aplicação, no que couber, no âmbito daquela Corte Superior de Justiça, do disposto na Resolução n. 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), regulamentada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, da Procuradoria Geral da República (PGR);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 847, de 8 de novembro de 2023, do Conselho da Justiça Federal (CJF), que dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a Resolução GP nº 107, de 17 de dezembro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), que regulamenta, no seu âmbito, o pagamento da gratificação aos magistrados e desembargadores, por exercício cumulativo de jurisdição e acúmulo de acervo processual;

CONSIDERANDO o Ato Regulamentar nº 62023, de 20 de março de 2023, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJMA), que regulamenta o direito à conversão em pecúnia da licença compensatória pelo exercício em acumulação de acervo processual, procedimental e administrativo, e pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia, assessoramento ou auxiliar, inclusive eletivo, no âmbito do Ministério Público do Maranhão;

CONSIDERANDO a Resolução TCU nº 361, de 29 de novembro de 2023, do Tribunal de Contas da União (TCU), que dispõe sobre a aplicação, no que couber, no âmbito daquela Corte Federal de Contas, do disposto na Resolução nº 35, de 8 de novembro de 2023, do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

CONSIDERANDO a Resolução TCE/MA nº 375, de 07 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a conversão em pecuniada licença-prêmio por assiduidade para os servidores efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO, em destaque, o Requerimento coletivo, datado de 12 de setembro de 2024, e o seu aditamento de 21 de outubro de 2024, ambos constantes dos autos do processo nº 4240/2024 – TCE/MA, tendo como signatários os conselheiros, conselheiros-substitutos e procuradores de contas, todos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio dos quais solicitam, com base em fundamentação jurídica consubstanciada, alteração na base de cálculo para pagamento do terço de férias constitucional, das férias regulamentares indenizadas, da licença-prêmio indenizada e da conversão em pecúnia da licença compensatória, extensiva também aos servidores do Tribunal de Contas, no que couber e;

CONSIDERANDO a existência de dotação orçamentaria própria para fazer face ao pagamento da despesa ora implantada e a observância do art. 16 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

**RESOLVE:**

Art. 1º A base de cálculo para pagamento do terço de férias constitucional, das férias regulamentares indenizadas e da licença-prêmio indenizada, compreendida como o somatório do subsídio e das vantagens pessoais, deve contemplar, inclusive, os valores recebidos a título de abono de permanência, de auxílio-alimentação e de auxílio-saúde pelos conselheiros, conselheiros-substitutos e procuradores de contas.

§1º Observado o disposto no caput deste artigo, a base de cálculo para pagamento do terço de férias constitucional, das férias regulamentares indenizadas e da licença-prêmio indenizada, entendida como o somatório do vencimento e das vantagens pessoais, deve ser adicionado os valores recebidos a título de abono de permanência, de auxílio-alimentação e de auxílio-saúde pelos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§2º O pagamento retroativo dos valores percebidos a menor nos últimos cinco anos, contados da publicação desta Resolução, relativos ao terço de férias constitucional, às férias regulamentares indenizadas e à licença-prêmio indenizada, devidos aos conselheiros, conselheiros-substitutos, procuradores de contas e aos demais servidores, considerando a nova base de cálculo fixada na forma do caput e do §1º deste artigo, está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado e ao cumprimento do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Art. 2º O §1º do art. 7º da Resolução TCE/MA nº 392, de 6 de dezembro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

7º .....

§1º O valor da conversão em pecúnia da licença compensatória, de caráter indenizatório, para cada período de trinta dias de exercício, será de um terço do valor do subsídio mensal de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, sendo essa base de cálculo acrescida do abono permanência, do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde de cada um dos beneficiários”. (NR)

Art. 3º Os efeitos financeiros relativos à conversão em pecúnia da licença compensatória, considerando a base de cálculo fixada na nova redação do §1º do art. 7º da Resolução TCE/MA nº 392, de 6 de dezembro de 2023, de que trata o art. 2º da presente Resolução, ocorrerão a partir de 23 de outubro de 2023, data da publicação da Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 3331/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Responsável: Filadelfo Mendes Neto (Prefeito), CPF nº 104.598.553-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pinheiro/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 768/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3364/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Miranda do Norte/MA

Responsáveis: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Tesoureiro), CPF nº 026.559.333-62) e José Lourenco Bomfim Junior (Prefeito), CPF nº 782.471.283-49.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araujo (OAB/MA nº 8307); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11263); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599) e Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9837).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Miranda do Norte/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 754/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Miranda Do Norte/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Tesoureiro) e José Lourenco Bomfim Júnior (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usadas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 1688/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário(a): Antonisia Ramos Gomes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária por Idade com proventos proporcionais e sem paridade, concedida a Antonisia

Ramos Gomes, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS–TCE/MA n.º 994/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais e sem paridade, de Antonisia Ramos Gomes, no cargo de Professora, PNS-H, lotada na U.E.B. Rubem Teixeira Goulart, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato n.º 2.131, de 13 de novembro de 2018, retificado pelos Atos n.º 204, de 10 de março de 2021, n.º 1.046, de 14 de dezembro de 2021 e n.º 643 de 01 de fevereiro de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1623/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 2052/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Antonio Luis Rodrigues

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Antonio Luis Rodrigues, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS–TCE/MA n.º 1003/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Antonio Luis Rodrigues, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 799, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1953/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em Exercício

## Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2343/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Satubinha/MA

Responsável: Wilson Alves Fernandes - Presidente da Câmara Municipal; CPF: 04382467306 Endereço: Rua Coelho Neto, s/n; Bairro: Centro; Município: Satubinha/MA; CEP: 65.709-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 955 /2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores da Câmara Municipal de Satubinha, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Wilson Alves Fernandes, Presidente da CâmaraMunicipal. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1737/2024/GPROC1/JCV, decidem :

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro -Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2720/2015 – TCE/MA ( Republicação)\*

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta de Bacabeira/MA

Responsável: Vilany Oliveira Rodrigues ,Secretária Municipal da Administração; CPF:28875427372; Endereço: Elber Braga, nº 34; Bairro: Centro; Município: Bacabeira/MA; CEP:65145000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bacabeira/MA, exercício financeiro 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 951 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores da Administração Direta de Bacabeira/MA, exercício financeiro 2014, sob a responsabilidade de Vilany Oliveira Rodrigues,

Secretária. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6148/2024/ GPROC3/, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Julho de 2024

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

\* Em razão da correção do texto.

Processo nº 2871/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Habitação (FUMH) de Icatu/MA

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves – Ordenador de Despesa; CPF:73680419368, Endereço: rua do Porto, s/n; Bairro: Baiacui, Município: Icatu/MA, CEP: 65170000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Icatu/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 957/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Icatu/MA, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de José Ribamar Moreira Gonçalves, Prefeito e ordenador de despesas. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1773/2024/GPROC1/JCV, decidem :

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3065/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras/MA

Responsáveis: Alexandre do Nascimento Fonseca – Secretário de Saúde; CPF:90414624300; Endereço: Maneco Rego, nº 1350; Bairro: Centro; Município: Pedreiras; CEP: 65725000 - Período de Gestão:01/01/2014 a 31/01/2014;

Marcus Henrique Bezerra Pereira - Secretário de Saúde; CPF:82658790325; Endereço: Manoel Trindade, nº 658; Bairro Boiada; Município: Pedreiras/MA; CEP: 65725000 - Período de Gestão :31/01/2014 a 18/11/2014;

Paulo Rogério de Medeiros Silva – Secretário de Saúde; CPF:39814092304; Endereço: Ciro Rego, nº 156; Bairro: Centro; Município: Pedreiras/MA; CEP: 65725000- Período de Gestão :19/11/2014 a 31/12/2014.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 952/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade de Alexandre do Nascimento Fonseca – Secretário de Saúde - Período de Gestão: 01/01/2014 a 31/01/2014; Marcus Henrique Bezerra Pereira - Secretário de Saúde - Período de Gestão: 31/01/2014 a 18/11/2014 e Paulo Rogério De Medeiros Silva – Secretário de Saúde - Período de Gestão: 19/11/2014 a 31/12/2014. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 6269/2024/ GPROC3/PHAR, decidem :

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Julho de 2024

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3472/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Matinha/MA

Responsável: Joana Batista dos Santos Amorim – Secretária; CPF:48276936334; Endereço: Praça Raimundo Penha, nº 1.228, Bairro: Centro; Município: Matinha; CEP 65. 218-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 954/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matinhas/MA, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade de Joana Batista dos Santos Amorim – ordenadora de despesas. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1493/2024/GPROC4/DPS, decidem :

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro -Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 3331/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Responsável: Filadelfo Mendes Neto (Prefeito), CPF nº 104.598.553-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pinheiro/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Pinheiro/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS –TCE Nº 53/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6556/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do

Município de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Pinheiro/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3364/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Miranda do Norte/MA

Responsável: José Lourenco Bomfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782.471.283-49.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araujo (OAB/MA nº 8307); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11263); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599) e Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9837).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Miranda do Norte/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 51/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1746/2024/PGPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Miranda do Norte/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Lourenco Bomfim Júnior, em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA Nº 1028, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170/2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Relatar, a partir de 24 de outubro de 2024, à servidora Otacília Gonçalves Lima, matrícula nº 8.649, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da Liderança de Fiscalização 9 para a Secretaria de Fiscalização (SEFIS), nos termos do Processo SEI nº 23.000023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

#### PORTARIA Nº 1034, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2024, à servidora Auricea Costa Pinheiro, matrícula nº 6.858, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Fiscalização 11, anteriormente concedida pela Portaria nº 245/2024, ficando o referido gozo para o período de 11/11 a 25/11/2024. nos termos do processo SEI/TCE/MA nº 24.000283.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão